

CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL/RN

PALÁCIO MIGUEL FERNANDES

Gabinete do Vereador Tony Henrique

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER TÉCNICO JURÍDICO

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 808/2024 e seus impactos jurídicos

AUTOR: Vereador Herberth Sena

PARECERISTA: TONY HENRIQUE

**COMISSÕES TÉCNICAS
RECEBIDO**

Em 31/03/25



Ementa: Parecer sobre o Projeto de Lei nº 808 de 2024, de autoria do Vereador Herberth Sena, que “Institui a semana municipal da maternidade atípica” no calendário oficial de eventos do Município do Natal”.

1. RELATÓRIO – APRESENTAÇÃO DO OBJETO DO PARECER

Trata-se de Parecer sobre o Projeto de Lei nº 808 de 2024, de autoria do Vereador Herberth Sena, que “Institui a semana municipal da maternidade atípica” no calendário oficial de eventos do Município do Natal”, objetivando: I - incentivar e promover a realização de debates, encontros, rodas de conversa e

outros eventos sobre a maternidade atípica; II - estimular políticas públicas em prol das mulheres que experimentam a maternidade atípica, sobretudo políticas públicas para a saúde mental; III - apoiar as atividades organizadas e desenvolvidas pela sociedade civil em favor das mulheres que experimentam a maternidade atípica; e, IV - estimular os demais membros da família quanto ao cuidado e a proteção, visando aumentar o nível de bem-estar e melhorar a função e as interações familiares.

É o que importa relatar.

2. ANÁLISE DO PROJETO DE LEI

2.1 Contexto e Justificativa

Compete a esta **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**, nos termos do Regimento Interno desta casa, analisar “**aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica legislativa e correção de linguagem de todas as proposições sujeitas à apreciação da Câmara**”, conforme determina o Inciso I do Artigo 62 do nosso Regimento Interno.

Inicialmente observa-se que o **Projeto de Lei nº 808 de 2024**, de autoria do Vereador Herberth Sena, pretende instituir “**a “Semana Municipal da Maternidade Atípica” no Calendário Oficial de Eventos do Município do Natal**”.

Antes de adentrar ao tema em análise, é imprescindível ressaltar as competências legislativas dos municípios, nos termos do artigo 30 da Constituição, as quais não se fundamenta em uma enumeração específica de matérias, mas sobretudo no “**princípio do interesse local**”, que orienta o exercício dessa competência.

No tocante à competência legislativa municipal, cumpre destacar que os tribunais superiores têm reiterado a autonomia dos municípios para legislar

sobre matérias de interesse local, desde que não haja transgressão às competências privativas da União ou dos estados. Assim, o Poder Judiciário tem reconhecido a relevância da descentralização e da autonomia dos entes municipais na formulação de normas que impactam diretamente a realidade local.

Superadas as considerações iniciais, convém destacar que é recorrente, nos municípios, a prática de vetos a projetos de lei de autoria dos vereadores por parte do Poder Executivo, com fundamento no argumento de inconstitucionalidade, com base no vício de iniciativa, em razão de implicações financeiras para o Executivo. Tal posicionamento é geralmente adotado pelas Procuradorias Municipais, que, em seus pareceres, frequentemente consideram inconstitucionais os projetos de lei que acarretam despesas ao Executivo.

Essa situação tem provocado, ao longo dos anos, inúmeros conflitos entre os parlamentos municipais e os prefeitos.

Com frequência, surgem indagações sobre os limites da atuação dos vereadores: até que ponto lhes é permitido legislar sobre matérias que impliquem em despesas para o Executivo local? É legítimo que os vereadores sejam autores de projetos de lei que imponham ônus financeiro ao Poder Executivo?

A Suprema Corte tem posto fim a essa discussão, estabelecendo critérios claros para a atuação do legislativo municipal. No entanto, os conflitos entre os Poderes não se limitam à tramitação desses projetos. Mesmo após a promulgação das leis, é comum que o Executivo e o Legislativo se envolvam em longas batalhas judiciais sobre a constitucionalidade dessas leis.

Além disso, é frequente que as câmaras de vereadores derrubem os vetos do Executivo a projetos de lei que impõem despesas ao orçamento municipal, mesmo quando a iniciativa é do Legislativo. Esse cenário leva muitos desses

casos aos Tribunais de Justiça estaduais, onde, na grande maioria das vezes, as leis municipais acabam sendo declaradas inconstitucionais por vício de iniciativa. Em geral, os tribunais estaduais têm interpretado de maneira expansiva as matérias de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo.

Essas decisões, por sua vez, acabam limitando a atuação constitucional do parlamento municipal, pois resultam na anulação de leis municipais propostas pelos vereadores, as quais são retiradas do ordenamento jurídico local.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 878.911/RJ, que originou o Tema 917, decidiu, em sede de Repercussão Geral, que *"não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trate da sua estrutura, da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos"* (artigo 61, § 1º, II, "a", "c" e "e" da Constituição Federal).

A decisão em questão revela que o vereador possui ampla competência para legislar, inclusive em matérias que impliquem em despesas para o Executivo municipal, desde que essas não envolvam a estrutura do Executivo, as atribuições de seus órgãos ou o regime jurídico dos servidores públicos.

Portanto, é indispensável que as procuradorias municipais atualizem seus entendimentos, considerando os recentes precedentes estabelecidos pela Suprema Corte.

Tal decisão do STF não só forneceu diretrizes claras para a atuação do Legislativo, mas também proporcionou maior autonomia ao parlamento municipal, frequentemente sujeito à predominância do Poder Executivo local.

Consequentemente, o vício formal de inconstitucionalidade, que infringe a iniciativa privativa do Executivo, também deve ser observado nas matérias previstas no artigo 61, § 1º da Constituição.

Assim, o vereador deve se abster de legislar sobre essas questões (*estrutura, da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos*), independentemente de envolverem ou não despesas para o Executivo.

Impor restrições à atuação dos vereadores sob a justificativa de que estes não podem propor projetos que impliquem em despesas para o Executivo, significa limitar indevidamente o papel essencial do Legislativo, prejudicando o pleno exercício da sua função constitucional de legislar.

As Procuradorias Municipais, devem estimular, em seus pareceres técnicos, o pleno exercício das prerrogativas do Poder Legislativo.

Nesse contexto, é fundamental que os municípios se alinhem ao entendimento firmado pelo Supremo, assegurando que o Legislativo local desempenhe sua função constitucional de forma plena. Vale ressaltar que cabe aos vereadores a elaboração das leis municipais e a fiscalização das atividades do Executivo — ou seja, do prefeito. São os vereadores que têm a responsabilidade de propor, debater e aprovar as leis que regulamentarão o município.

Na câmara municipal, os projetos, emendas, resoluções e vetos passam por comissões antes de serem submetidos à votação no plenário.

Nesse processo, destaca-se a importância da presente **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**, que proferir Pareceres sobre as proposições legislativas, onde avaliarem os vetos do Executivo sobre projetos de lei de iniciativa do Legislativo, tratando dessas questões com a profundidade e o rigor necessários.

Por fim, além do importante papel das procuradorias municipais na análise jurídica acerca da constitucionalidade dos projetos de lei, é incumbência das procuradorias legislativas das câmaras municipais, fornecer a orientação necessária aos vereadores, com o intuito de evitar que sejam restritos, de maneira indevida, os projetos de lei oriundos do Legislativo que não tratem de

matérias relativas à estrutura administrativa, da atribuição de seus órgãos e do regime jurídico de servidores públicos, com atenção especial às matérias que possam acarretar despesas ao Executivo.

O município só tem a ganhar quando os poderes Executivo e Legislativo atuam em conjunto, de forma harmoniosa, em prol do progresso da cidade.

No caso em tela, Projeto de Lei nº 808 de 2024 não trata de matérias relativas à estrutura administrativa, da atribuição de seus órgãos e do regime jurídico de servidores públicos, bem como, não acarretar despesas ao Executivo; mas sim, propõe-se e objetiva “incentivar e promover a realização de debates, encontros, rodas de conversa e outros eventos sobre a maternidade atípica; estimular políticas públicas em prol das mulheres que experimentam a maternidade atípica, sobretudo políticas públicas para a saúde mental; apoiar as atividades organizadas e desenvolvidas pela sociedade civil em favor das mulheres que experimentam a maternidade atípica; e estimular os demais membros da família quanto ao cuidado e a proteção, visando aumentar o nível de bem-estar e melhorar a função e as interações familiares”.

2.2 Constitucionalidade

Conforme exposto, o Projeto de Lei nº 808/2024 está em conformidade com a Constituição Federal uma vez que ela assegura, em seu Art. 6º, direitos sociais que abrangem a saúde e o bem-estar da população, especialmente no que se refere à proteção de grupos em situação de vulnerabilidade, como as mulheres que vivenciam a maternidade atípica e que encontram desafios constantes. Nesse sentido, a proposta de instituir a "Semana Municipal da Maternidade Atípica" no calendário oficial do Município de Natal visa promover a inclusão social, o apoio à saúde mental e a conscientização sobre um tema de

extrema relevância. Portanto, o projeto não viola os princípios constitucionais, ao contrário, promove a igualdade, a dignidade da pessoa humana e a proteção à família.

2.3 Legalidade e Compatibilidade com Ordenamento Jurídico

O Projeto de Lei nº 8081/2024 está em conformidade com a legislação municipal, visando promover um evento de conscientização, sem criar novas obrigações legais para a administração pública ou para os cidadãos, o que se alinha com a competência legislativa do Município de Natal. Portanto, não há qualquer incompatibilidade com a legislação vigente.

2.4 Impacto Jurídico e Social

O impacto jurídico do Projeto de Lei, sem a imposição de novos encargos ou custos significativos para a administração pública, visa a valorização da maternidade atípica, mediante a inclusão no calendário municipal de data específica. Dessa forma, eventuais ações decorrentes da implementação da semana de conscientização, bem como a realização de eventos ou programas, poderão ser desenvolvidas com o apoio de entidades governamentais e não governamentais já atuantes na área.

2.5 Viabilidade

O impacto social do projeto é substancial. A criação da "Semana Municipal da Maternidade Atípica" terá um papel crucial na promoção de debates, na sensibilização da sociedade e na inclusão das mães que enfrentam desafios relacionados a filhos com condições especiais. A visibilidade proporcionada por essa semana pode contribuir significativamente para a

redução do estigma, além de promover o suporte emocional e psicológico às mulheres, principalmente no que se refere à saúde mental. O estímulo ao cuidado familiar também fortalecerá os laços de apoio e cooperação dentro da comunidade.

3. VOTO

Ante o exposto, no mérito, dada à conformidade do presente projeto com o nosso ordenamento jurídico pátrio; proferimos **PARECER FAVORÁVEL** a tramitação do Projeto de Lei nº 808 de 2024.

Natal/RN - Palácio Padre Miguelino, 25 de março de 2025.


TONY HENRIQUE

Vereador